

Exceção de incompetência - Previdência privada - Equiparação - Instituição financeira - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Foro privilegiado - Consumidor - Domicílio

Ementa: Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Previdência privada. Equiparação. Instituição financeira. Relação de consumo. Reconhecimento. CDC. Aplicabilidade. Foro especial. Domicílio. Consumidor. Decisão. Manutenção.

- Conforme pacificada jurisprudência, as entidades fechadas de previdência complementar são equiparadas às instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização do Banco Central do Brasil, consoante disposição do art. 29 da Lei nº 8.177/91. Nesse lamiré, considerando a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, tem-se como indene de dúvidas o fato de que o Código de Defesa do Consumidor será aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. Considerando as normas de proteção ao consumidor, tem-se que deve ser aplicada a regra do foro mais benéfico ao consumidor, em detrimento daquele eleito no contrato, porquanto o deslocamento deste de seu domicílio para a comarca pretendida pela prestadora de serviço dificultará sobremaneira a defesa dos interesses daquele.

AGRAVO Nº 1.0317.07.072280-4/001 - Comarca de Itabira - Agravante: Valia Fundação Vale Rio Doce de Seguridade Social - Agravados: Pedro do Carmo Oliveira e outro - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2007. - Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

O caso é o seguinte: Inconformada com a r. decisão proferida nos autos do incidente de exceção de incompetência em razão do lugar, a qual manteve como foro de eleição o domicílio dos consumidores Pedro do Carmo Oliveira, José Quirino de Oliveira e Moacir Fernandes de Meirelles, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia aviou o presente agravo de instrumento alegando, em apertada síntese que, por não ser de consumo a relação firmada entre as partes, devem ser aplicadas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.

Sendo o cerne da questão debatida a existência ou não de relação de consumo entre as partes, cabe-nos perquirir se a agravante e os agravados podem ser inseridos no conceito de fornecedor e consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere à agravante, é cediço que, conforme pacificada jurisprudência, as entidades fechadas de previdência complementar são equiparadas às instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização do Banco Central do Brasil, consoante disposição do art. 29 da Lei nº 8.177/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nesse lamiré, considerando a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se como indene de dúvidas o fato de que este diploma será aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, porquanto são instituições àquelas equiparadas.

A propósito, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "[...] As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes (REsp 567.938/RO, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.06.2004)".

Dessa feita, apesar do inconformismo da agravante, nota-se que, *in casu*, a relação firmada entre as partes é de fato consumerista, porquanto tem como fundamento a prestação de um serviço, tendo de um lado uma fornecedora, que é equiparada a uma instituição financeira, e, de outro, consumidores hipossuficientes. Assim, imperiosa é aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja permitida e facilitada a defesa de direitos pelos economicamente mais fracos, equilibrando-se, pois, a relação firmada.

Da análise dos autos, depreende-se que a relação entre as partes se cinge ao cumprimento de obrigação entre ambas. Quanto aos agravados, nota-se que estes realizaram os encargos a eles imputados, quais sejam o pagamento das contribuições, antes da aposentadoria, e o da suplementação destas, em Itabira-MG, não obstante o foro de eleição da Comarca do Rio de Janeiro-RJ ter sido convencionado pelas partes no contrato.

Desse modo, considerando as normas consumeristas, tem-se que deve ser aplicada a regra do foro mais benéfico aos consumidores, ora agravados, em detrimento daquele eleito, porquanto o deslocamento deles de seu domicílio para a comarca pretendida pela agravante dificultará sobremaneira a defesa de seus interesses.

Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por este egrégio Tribunal de Justiça:

[...] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo. (...) (REsp 591.756/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.02.2005, STJ).

[...] As entidades fechadas de previdência complementar se enquadram no conceito de fornecedor descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo aquela havida entre a entidade e seus associados [...] (Agravo Instrumento nº 2.0000.00.500.358-1/000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Renato Martins Jacob, DJ de 06.10.2005).

Insta ressaltar que, por estar em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, se afigura nula e leonina a cláusula contratual que eleger como foro competente local diverso do domicílio dos contratantes, ora agravados, já que, nos termos do art. 51, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, esta se mostra excessivamente onerosa para ele, dificultando a sua defesa em juízo. Ademais, cabe-nos destacar que, conforme disposto no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil - novidade introduzida pela Lei nº 11.280/2006 -, a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, poderá ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Assim sendo, diante da existência de relação consumerista entre as partes, infere-se que a imposição da competência do foro mais benéfico aos consumidores é medida que se impõe, não havendo, por conseguinte, que ser reformada a r. decisão do Magistrado primevo.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão hostilizada.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...